

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de CPMF e IOF da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2007, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, do imposto de renda devido pela pessoa física (IRPF) na declaração de ajuste anual, dos pagamentos efetuados a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) recolhidos no ano-calendário.

O art. 2º do PLS determina a estimativa, pelo Poder Executivo, da renúncia de receita proveniente das alterações propostas, a fim de que sejam respeitadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Segundo o art. 3º, a lei oriunda da proposição entra em vigor na data de sua publicação, mas a possibilidade de dedução apenas será possível a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que implementado o disposto no art. 2º.

O autor justifica a proposta aduzindo que as pessoas físicas que estão na economia formal sofrem uma maior pressão fiscal quando comparada com a tributação incidente sobre as pessoas que estão na economia informal ou com as pessoas jurídicas. Assim, nada mais razoável do que deduzir da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas os valores pagos a título de CPMF e IOF, inclusive como forma de incentivar a formalização da economia.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental. O PLS foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa, nos termos dos arts. 91, I, e 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O PLS nº 274, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, e está adequado em termos de regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à dedução da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de CPMF, lembramos que, no ano de 2007, o Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50 (PEC nº 89, de 2007, no Senado Federal), com vistas à prorrogação desse tributo até 31 de dezembro de 2011.

A CPMF, entretanto, deixou de existir em 1º de janeiro de 2008, justamente pela não aprovação de sua prorrogação nos moldes então previstos na proposição. Com efeito, a PEC propunha alterar o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como acrescentar novo art. 95, prorrogando a vigência da desvinculação de receitas arrecadadas pela União (DRU) e da CPMF até 31 de dezembro de 2011. A Emenda Constitucional nº

56, de 20 de dezembro de 2007, oriunda da PEC, prorrogou apenas a DRU, pois o Senado não aceitou a prorrogação da CPMF.

Desse modo, forçoso reconhecer que, nesse ponto, o PLS perdeu a oportunidade de ser apreciado pelas Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF, razão pela qual serão apresentadas emendas para atualizar a redação da proposição.

Relativamente à dedução do IOF, ressaltamos, como já o fez a justificacão do projeto, que esse imposto dificilmente é sonegado, possuindo ampla base de arrecadação. Incide tanto sobre as operações financeiras realizadas por empresas de grande porte quanto sobre aquelas efetuadas pelo cidadão que auferes apenas um salário mínimo.

Assim, permitir a dedução dos valores pagos a título de IOF da base de cálculo do IRPF é medida a ser saudada e vem ao encontro de um dos maiores pleitos da população brasileira, que é justamente a redução da pesada carga tributária nacional. Sobre o tema, não é demais lembrar os constantes recordes de arrecadação divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo quando a economia mostra sinais de desaquecimento, o que demonstra uma ausência de equilíbrio na tributação.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2007, com as emendas que apresentamos abaixo:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2007:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos pagamentos efetuados a

título de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2007:

“**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

‘Art. 8º

.....

II –

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

.....’

(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator